



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0003882-76.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA (2ª VARA)

RECURSO: CORREIÇÃO PARCIAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUÍZO SUBSTITUTA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE XINGUARA/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA. INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO. ALEGADO ERROR IN PROCEDENDO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO E CONSEQUENTE PREJUÍZO À ACUSAÇÃO ESTATAL E AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE DE ARMAS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE INVÁLIDA. TESTEMUNHA RESIDENTE FORA DA COMARCA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A cláusula de imprescindibilidade não é absoluta e não se aplica quando a testemunha não mais reside na comarca onde o julgamento acontecerá.
2. Ademais, no caso em comento, a testemunha apresenta justificativa razoável para não atender ao chamamento judicial, por se tratar de pessoa idosa e não dispor de condições financeiras e físicas para se deslocar para outro Estado da Federação.
3. Correição parcial conhecida e improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Correição Parcial, interposta pelo Ministério



Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça Diego Libardi Rodrigues, em face de ato do douto Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Xinguara/PA, que teria causado inversão tumultuária no processo de competência do Tribunal do Júri, ao indeferir pedido de condução coercitiva de testemunha faltosa, porém, devidamente intimada, com endereço neste Estado (Município de Água Azul do Norte/PA), arrolada sob cláusula de imprescindibilidade para depor em sessão plenária de julgamento.

Alega o recorrente que, após instrução do processo e pronúncia do acusado, para fins do art. 422 do CPPB, foram arroladas pelo Dominus Litis, 04 (quatro) testemunhas a serem inquiridas em plenário, em caráter de imprescindibilidade. Em 26/04/2018, o Ministério Público atualizou os endereços para intimação das testemunhas citadas. No entanto, a principal testemunha no feito, embora devidamente intimada, para comparecimento à sessão do Júri designada para o dia 04/05/2018, não comparecera, motivo pelo qual, foi requerida pela acusação a sua condução coercitiva, considerando o fato de a mesma ser essencial ao julgamento do feito.

Inobstante, em 06/06/2018, o Juízo recorrido proferiu decisão interlocutória indeferindo o requerimento de intimação e condução coercitiva da principal testemunha da acusação, fato que, conforme seu entendimento, pode gerar dano irreparável ao processo, por nítido prejuízo à acusação estatal e aos princípios da paridade de armas e do devido processo legal. Clama pela concessão liminar do pedido, a fim de que seja suspensa a sessão de julgamento marcada para o dia 29/06/2018, com a consequente reforma da decisão que indeferiu o pedido de intimação e condução coercitiva da testemunha. Em provimento final, que seja reconhecido o error in procedendo da decisão objurgada, de forma definitiva.

Foram prestadas, pela digna autoridade requerida, as informações que lhe foram solicitadas, oportunidade na qual a mesma esclarece:

O processo n.º 0001109-91.2006.8.14.0065 teve a sessão do tribunal do júri agendada para 29/06/2018, cancelada em detrimento da correição parcial interposta pelo R. Ministério Público, sob a alegação de que, a juíza que respondia ao feito à época indeferiu a condução coercitiva de testemunha com endereço nesta Comarca.

A testemunha MARINA OLIVEIRA FONTES RIBEIRO, foi arrolada na denúncia oferecida no ano de 2008 pelo RMP para depor na primeira fase do Tribunal do Júri, indicando como seu endereço Colônia Picadão localizada no Município de Água Azul do Norte, expedido o mandado e a intimação restou infrutífera (certidão de fls. 128), onde consta a informação de que a testemunha havia se mudado para o Estado de Goiás.

Oportunizado o Órgão Ministerial a se manifestar sobre a citada certidão, o mesmo desistiu da oitiva da referida testemunha (fls. 151).

Em 19.04.2017 o Ministério Público arrolou a testemunha acima indicada para depor em plenário, momento em que indicou como endereço Rua Luiz Carlos de Moraes, AD 15, LT 16, em Trindade – Goiás.

Às fls. 247, consta carta precatória expedida ao juízo de Trindade-GO, para intimação da testemunha no endereço indicado pelo RMP.

Antes do retorno a carta o Ministério Público indicou um terceiro endereço da testemunha qual seja Rua João Camilo, QD 15, LT 16. Trindade-GO.



Consta que para este último inviável se tornou a intimação por razão de não constar a indicação Setor/Bairro (certidão de fl. 288).

A testemunha foi intimada em 02.05.2018, no Rua Luiz Carlos de Moraes, QD, 15, LT, 16, Bairro Monte Sinai, Município de Trindade-GO, conforme certidão de fls. 311.

Consta da certidão de fls. 311 que a testemunha informou que não compareceria à sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 29.06.2018, onde informa que NÃO se dispõe de condições físicas e nem financeiras de comparecer à sessão, uma vez que é pessoa idosa e com dificuldade para locomoção, conforme documento de fl. 311.

Em 04.06.2018 o RMP protocolou requerimento de condução coercitiva da testemunha Marina Oliveira Fontes Ribeiro, sob o argumento de que a mesma justificou a sua ausência na sessão. Entretanto, o documento de fls. 319, que o Ministério Público faz referência, de que se trata de justificativa de ausência da testemunha na sessão do tribunal do Júri, na verdade se trata de pedido de dispensa de jurado, conforme documento anexo.

Imperioso registrar que consta dos autos que a menciona testemunha atualmente reside em outro Estado da Federação, qual seja: Estado de Goiás e, que a mesma é cunhada do réu, conforme depreende do depoimento da testemunha Olivina Gomes das Neves.

Nesta Superior instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A alegação do corrigente cinge-se na inversão tumultuária do processo e conseqüente prejuízo à acusação estatal e aos princípios da paridade de armas e do devido processo legal, supostamente provocados pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, em razão de ter o mesmo indeferido pedido de condução coercitiva de testemunha faltosa, porém, devidamente intimada, com endereço neste Estado (Município de Água Azul do Norte/PA), arrolada sob cláusula de imprescindibilidade para depor em sessão plenária de julgamento do Tribunal do Júri.

Entretanto, da análise acurada dos autos, verifica-se que tais argumentos não possuem procedência, senão vejamos.

Conforme informações prestadas pelo Juízo singular, bem como após detida análise da documentação acostada aos autos, a mencionada testemunha, Marina Oliveira Fontes Ribeiro, não reside neste Estado do Pará, como quer demonstrar o Dominus Litis, equivocando-se, na verdade, ao insistir que a mesma possui domicílio na jurisdição de Xinguara/PA, no Município de Água Azul do Norte, local em não fora localizada, conforme diversas diligências infrutíferas (vide fls. 31 e 31verso).

Em realidade, é de fácil constatação que a testemunha, atualmente, reside no Estado de Goiás, no município de Trindade, local, inclusive, onde foi intimada para comparecimento à sessão de julgamento designada para o dia 04/05/2018, consoante Certidão de fls. 63 dos autos, oriunda do Poder



Judiciário do Estado de Goiás, não comparecendo, todavia, ao citado ato, justificando, para tanto, não dispor de condições financeiras e nem de locomoção pois, se desloca por meio de cadeira de rodas, ou amparada por andador.

Diante da insistência do Órgão Ministerial para oitiva da testemunha em voga, o Magistrado a quo, proferiu a seguinte decisão (fls. 76verso-77):

(...) para a sessão em plenário o Ministério Público arrolou como cláusula de imprescindibilidade a testemunha acima citada. Contudo, conforme informações constantes às fls. 311 a mesma não tem condições de comparecer em Plenário.

(...) não dispõe o nosso ordenamento jurídico de qualquer preceito que determine o comparecimento à sessão do Tribunal do Júri de testemunha residente em outra Comarca, ainda que arrolada como imprescindível.

(...)

Considerando que a testemunha não tem condições físicas e financeiras de comparecer à sessão e as jurisprudências acima citadas, INDEFIRO o requerimento do Ministério Público.

Da leitura dos trechos acima transcritos, bem como por tudo que fora juntado aos autos da presente Correição, observa-se que não há que se falar em erro de procedimento feito pelo Juiz de 1º grau.

Embora o art. 461 do CPP, preveja a figura da cláusula de imprescindibilidade das testemunhas a serem ouvidas em sessão plenária de julgamento, nos feitos atinentes ao Tribunal do Júri, a construção jurisprudencial é remansosa no sentido que tal medida não se aplica quando a testemunha não reside na Comarca em que o julgamento deverá ocorrer.

Assim, a testemunha residente fora da Comarca, ainda que arrolada com cláusula de imprescindibilidade, não está obrigada a comparecer ao Tribunal do Júri para depor. Cito, para tanto, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2.º, I E IV, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

3. Segundo a orientação desta Corte e do Excelso Pretório, a testemunha residente em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal não está obrigada a comparecer à sessão plenária do Júri. Ademais, o tema encontra-se precluso, porquanto não registrada a insurgência na ata da sessão de julgamento.

(...)

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC 129.377/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em



22/11/2011, DJe 02/12/2011) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHA QUE RESIDE EM OUTRA COMARCA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - PEDIDO DE CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - INVIABILIDADE - DECISÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS - ACOLHIMENTO DA TESE MINISTERIAL PELO CONSELHO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE.

- A cláusula de imprescindibilidade não é absoluta e não se aplica quando a testemunha não mais reside na comarca onde o julgamento acontecerá.

- O Conselho de Sentença é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, sendo certo que somente quando a decisão for completamente equivocada, divorciada do contexto probatório produzido, será possível a cassação do veredicto popular. (TJMG - Apelação Criminal 1.0245.05.064453-4/002, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - PRELIMINAR - OFENSA A SÚMULA VINCULANTE Nº. 11 DO STF - USO DE ALGEMAS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO JÚRI - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL - MÉRITO - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA - CASSAÇÃO DO VEREDICTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - DESCABIMENTO - RESPALDO PROBATÓRIO - SÚMULA 28 DO TJMG - RECURSO DEFENSIVO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE.

(...)

- Não constitui causa de nulidade a realização da sessão plenária sem a oitiva de testemunha arrolada com a cláusula de imprescindibilidade, sendo sua ausência justificada, por se encontrar em tratamento de saúde em outro estado da federação.

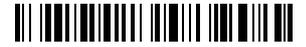
(...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0382.12.017146-9/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/04/2018, publicação da súmula em 25/04/2018) (grifei)

Ademais, urge frisar que, no caso em comento, a testemunha apresenta justificativa razoável para não atender ao chamamento judicial, por se tratar de pessoa idosa e não dispor de condições financeiras e físicas para se deslocar para outro Estado da Federação.

Ante o exposto, não havendo, como demonstrado alhures, qualquer inversão tumultuária no processo porventura causada pelo Juiz a quo e, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e lhe NEGÓ provimento.

É o voto.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2019.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora